

Art. 15.º Aos actuais delegados e subdelegados de saúde de Lisboa e Pôrto é facultado o entrar para a Caixa de Aposentações com todos os descontos a partir da data da posse na situação de substitutos, como se estivessem vencendo em activo serviço, sendo neste caso o tempo para a aposentação contado a partir da data da mesma posse.

§ único. O pagamento dos descontos atrasados pode ser feito duma só vez, ou em prestações mensais nunca inferiores à importância do desconto mensal, além do que corresponder ao efectivo serviço, se já neste estiverem.

Art. 16.º Esta lei entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a proceder à realização dum novo contrato com a Caixa Geral de Depósitos para solver o saldo em dívida à mesma Caixa do empréstimo contraído pela extinta Companhia da Fábrica de Faianças das Caldas da Rainha, devendo, para esse fim, descrever-se no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, durante vinte anos, a anuidade de 2.336\$61.

§ único. É extinta a caução do referido empréstimo, representada por títulos da dívida pública consolidada, no valor nominal de 118.300\$, a qual será entregue ao Ministério das Finanças, para ser incorporada na conta dos títulos na posse e administração da Fazenda.

Artigo 2.º A partir do 1.º de Julho de 1913 considerar-se há, como juro dos títulos da dívida pública fundada interna, o seu actual rendimento efectivo, sem imposto, nem dedução alguma.

Artigo 3.º A Junta do Crédito Público fará inscrever no Livro da Dívida Pública a renda actual de cada título e providenciará para que toda a escrita, a partir de 1 de Julho de 1913, seja feita tanto quanto possível com base nessa renda.

Artigo 4.º Da mesma forma os encargos da dívida pública fundada serão descritos no Orçamento Geral do Estado pela sua importância efectiva.

§ único. Os montepios, associações de socorros mútuos, caixa de aposentações e corporações que mantenham asilos ou hospitais, a que se referem as leis de 26 de Fevereiro de 1892, artigo 7.º, e de 9 de Setembro de 1908, artigo 6.º, § 2.º, receberão, em vez do reembolso actual do imposto de rendimento deduzido nos títulos que possuíam na primeira daquelas datas, títulos de renda perpétua de importância anual equivalente àquele reembolso, e paga semestralmente em prestações iguais, isentas de qualquer dedução ou imposto.

Artigo 5.º O regime das notas representativas da prata, regulado pelo decreto de 17 de Outubro de 1910 e confirmado pelo decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911, subsistirá até nova resolução do Poder Legislativo.

Artigo 6.º É obrigatório o depósito na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa dos fundos disponíveis dos serviços denominados autónomos e bem assim das demais administrações ou estabelecimentos criados pelo Estado e déles dependentes, os quais, sem embargo de quaisquer disposições diferentes ou contrárias, que existam nos respectivos regulamentos e leis orgânicas, deverão depositar na referida Caixa o sobranço das suas despesas.

§ 1.º Todas as entidades, administrações ou estabelecimentos depositários ou gerentes dos fundos mencionados neste artigo, cujas disponibilidades se encontrarem fora do regime nele estabelecido, deverão transferi-las para a Caixa Geral de Depósitos em seguida à promulgação desta lei.

§ 2.º À Junta de Crédito Público não se aplicam estas disposições.

Artigo 7.º As verbas que no Orçamento forem consignadas a impressos não poderão ser diminuídas por transferências para outras verbas, nem ter outra aplicação, e só poderão ser ordenadas, incluída a relativa ao Congresso, a favor da Imprensa Nacional, em presença das facturas que as estações competentes aprovarem, e enviarem à Direcção Geral da Contabilidade Pública para o mencionado efeito.

Artigo 8.º No anexo ao Orçamento Geral do Estado, e em referência ao ano a que éle respeitar, serão incluídos, devidamente comprovados com as contas do último ano, os orçamentos das receitas e despesas dos seguintes estabelecimentos e serviços:

Caixa de aposentações;  
Montepio Oficial;  
Montepio das Alfândegas;  
Cofre dos emolumentos das alfândegas;  
Universidades;  
Provedoria da Assistência Pública de Lisboa e suas dependências;  
Casas de Trabalho; e  
todos os demais estabelecimentos ou serviços da mesma natureza.

§ único. As direcções, administrações, corporações ou entidades que superintendam nos estabelecimentos ou serviços indicados neste artigo ficam obrigadas, para os efeitos nele mencionados, a enviar à Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 30 de Setembro de cada ano, os documentos aludidos.

Artigo 9.º O subsídio anual com que o Estado tem de concorrer para as aposentações dos professores de instrução primária é fixado em 100.000\$. Este subsídio será anualmente incluído no orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Caixa de Aposentações — Secção dos professores de instrução primária».

O subsídio de que trata este artigo será, em 1913-1914, de 144.000\$, com a cláusula de ser diminuído, anual e sucessivamente, até o limite de 100.000\$, de metade da importância das vacaturas que forem ocorrendo.

§ 1.º É revogada a disposição da alínea a) do artigo 95.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

§ 2.º São suprimidas as verbas para pessoal aposentado e para subsídios à Caixa de Aposentações que se descrevem nos artigos 37.º e 44.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Interior, na soma de 68.758\$745, e mais a de 77.152\$, de pessoal na disponibilidade, compreendida no artigo 36.º do orçamento do mesmo Ministério.

§ 3.º Pelas Direcções Gerais da Instrução Primária e da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para que não ocasione perturbação no serviço a supressão das verbas que até agora figuravam no Ministério do Interior, respeitantes ao pessoal do professorado primário na disponibilidade e aposentado.

Artigo 10.º É o Governo autorizado a transferir para a Câmara Municipal do Pôrto, querendo esta, todos os seus direitos em relação à Sociedade do Palácio de Cristal do Pôrto, cessando desde já o subsídio que se descrevia no Orçamento com destino à mesma sociedade.

Artigo 11.º São revogadas as disposições constantes das leis de 12 de Junho de 1901 e 9 de Setembro de 1908, e o decreto de 13 de Novembro de 1902, na parte relativa ao subsídio à Liga Naval.

Artigo 12.º É o Governo autorizado a abrir créditos especiais para os seguintes serviços, quando se tenham realizado as receitas correspondentes:

- De subsídio à Câmara Municipal do Pôrto;
- Dos subsídios à Junta Autónoma das instalações marítimas do Pôrto (Douro e Leixões);
- Do Montepio das Alfândegas;
- Prémios de exportação de garrafas;
- De despesas nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911;
- Despesas do Fundo Nacional da Assistência;
- De despesas correspondentes às propinas de inscrição e ao selo de diplomas universitários;
- Do fundo de amortização de 1900;
- Despesas com as gratificações por inscrição de prêmios omissos;
- Despesas com os serviços próprios da Escola Agrícola de Vila Fernando.

Artigo 13.º O prémio de exportação referente a garrafas exportadas com vinho e seus derivados, estabelecido por decreto de 25 de Maio e portaria de 26 de Setembro de 1894 e decreto de 24 de Outubro de 1895, é reduzido a 50 por cento.

Artigo 14.º São suprimidos os lugares de 1.º e 2.º secretários bibliotecários do Ministério das Finanças, devendo os respectivos funcionários ser considerados como pessoal em disponibilidade, com a categoria de primeiros oficiais.

Artigo 15.º É o Governo autorizado a vender em hasta pública, nos termos das leis que regulam a venda dos bens da Fazenda, as dependências rústicas e urbanas, que forem dispensáveis, dos antigos almoxarifados dos palácios da Ajuda, Necessidades, Belém e Queluz, bem como os foros pagos à Fazenda pela extinção dos mesmos almoxarifados, e ainda o remanescente dos móveis desses palácios, que, depois de realizada a identificação e separação, a que se referem as leis de 24 de Junho de 1912 e 11 de Junho de 1913, com observância da de 10 de Novembro de 1910, sejam julgados desnecessários para o mobiliamento dos palácios nacionais.

Artigo 16.º O produto da venda de bens nacionais, incluindo os mobiliários, a partir de 1 de Julho de 1913, será aplicado à compra de títulos de dívida pública interna e externa, inscrevendo-se em orçamento tam só o rendimento desses títulos, no artigo dos *Juros de títulos na posse da Fazenda*, sob a rubrica — *Juros de títulos pela venda de bens nacionais*. A receita desta proveniência para o ano económico de 1913-1914 é computada em 3.100\$.

Artigo 17.º O direito de opção, a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911, só poderá, de futuro, ser exercido no acto da praça.

Artigo 18.º A partir de 1 de Julho de 1913, passa para a administração directa do Estado a ponte D. Luís, do Pôrto.

Artigo 19.º É fixado em 7 o valor de T para a contribuição predial rústica e em 10 o valor de T para a urbana no ano económico de 1913-1914.

Artigo 20.º É autorizado o Governo a despender com as remunerações aos participantes ou informadores de prêmios omissos e com os funcionários da competente Secretaria de Finanças, respectivamente, 5 e 10 por cento das multas aplicadas aos proprietários remissos, inscrevendo-se no Orçamento, nas receitas para 1913-1914, por estimativa, a importância de 20.000\$ e na despesa 12.000\$.

Artigo 21.º Nos quadros fixados pelo decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, para o pessoal dos impostos, são reduzidos: 2 chefes fiscaes, 1 sub-chefe fiscal, 1 fiscal de 1.ª classe, e 5 fiscaes de 2.ª classe; e é adicionado o seguinte pessoal: 1 electricista chefe de serviço telefónico; 4 telefonistas, 1 tipógrafo chefe e 3 tipógrafos, com os vencimentos de categoria e exercício constantes da tabela orçamental.

§ único. Estes empregados são considerados na situação de disponibilidade, prevista no artigo 11.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, mas contando-se-lhe para o efeito da promoção o tempo de serviço efectivo na sua nova situação.

Artigo 22.º Os emolumentos dos funcionários, de que trata o artigo 155.º do decreto, com força de lei, de 27 de Maio de 1911, que reorganizou o serviço das alfândegas, serão divididos pela seguinte forma, depois de efectuado o pagamento das despesas discriminadas no artigo 148.º do mesmo decreto:

Até 240 por cento serão percebidos na totalidade pelos empregados; de 241 a 270 por cento será a diferença partilhada na proporção de 30 por cento para o Estado e 70 por cento para os funcionários; a diferença entre 271 e 300 por cento será dividida em partes iguais para o Estado e empregados; toda a diferença além de 300 por cento será repartida na proporção de 70 por cento para o Estado e 30 por cento para os funcionários.

§ único. A permissão fica reduzida a 11, e não se conta sobre a receita proveniente da importação de cereais, computando-se em 240.000\$ para o ano de 1913-1914, abrindo-se, porém, créditos especiais para pagar o que a mais produzir a permissão, e inscrevendo se na receita as quantias correspondentes.

Artigo 23.º A reforma das praças da guarda fiscal será aplicada metade da importância correspondente à das vacaturas que tiverem ocorrido no pessoal inactivo, como preceitua o § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e, além disso, uma quantia igual à que competir ao Montepio das Alfândegas nos casos e termos do artigo 147.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, mas não se aplicando em caso algum o disposto no § 4.º do referido artigo.

§ 1.º No orçamento das receitas descrever-se há o total das multas e vendas, a que se refere o citado artigo 147.º, o qual se computa, para o ano de 1913-1914, em 140.000\$; e no das despesas, as aplicações correspondentes, que se calculam em 14.000\$, para as reformas da guarda fiscal, outro tanto para o Montepio das Alfândegas, e 80.000\$ para os apreensores, cabendo o resto ao Estado.

§ 2.º As vacaturas de praças reformadas pelas forças desta nova verba não será aplicável o disposto no citado artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

§ 3.º Fica substituído, por este artigo e seus parágrafos, o artigo 2.º da lei de 24 de Julho de 1912.

Artigo 24.º Das verbas consignadas no Orçamento a fundos especiais, só poderá ser paga importância igual à que se arrecadar, podendo o Governo, porém, abrir créditos especiais para despender o excedente quando o houver da receita prevista e arrecadada.

Artigo 25.º É autorizado o Governo a admitir desde já à coação os títulos de dívida de Estados Estrangeiros com dispensa do imposto de Bolsa de  $\frac{1}{1000}$  estabelecido no artigo 29.º do Regulamento do Serviço e Operações da Bolsa.

Artigo 26.º É alterada a disposição do § 3.º, artigo 1.º, base 1.ª, da lei de 26 de Setembro de 1909, substituindo as palavras «no fim de cada ano económico» por «no dia 1 de Julho de cada ano económico».

Art. 27.º O Governo mandará reunir num só diploma todas as disposições vigentes, relativas à Caixa de Aposentações, tendo em vista que as pensões liquidadas nos termos do artigo 4.º da lei de 14 de Junho de 1913, independentemente das forças da mesma Caixa, serão pagas por onde o eram os vencimentos dos funcionários enquanto na Caixa não houver cabimento, e que as pensões dos professores primários, a que se refere o artigo 5.º da mesma lei, serão calculadas com base na categoria e tórço, como as dos demais professores, desde que se verifiquem as condições do artigo 2.º do decreto, com força de lei, de 21 de Janeiro de 1911, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 93.º do decreto, também com força de lei, de 22 de Março do mesmo ano, e sendo por isso levada em conta nesse tórço a importância de quaisquer diuturnidades excedentes à categoria.

§ único. Fica extinta a secção especial dos magistrados judiciais, passando o respectivo subsídio à secção geral dos pensionistas civis, mas revertendo para o Estado a importância das vacaturas que forem ocorrendo por falecimento dos magistrados aposentados pelas forças desse subsídio.

Art. 28.º O § 2.º do artigo 34.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, fica alterado da maneira seguinte:

A 2.ª secção, que será dirigida por um oficial do exercício que tenha servido, com reconhecido zelo, na guarda fiscal, pelo menos cinco anos, incumbem-lhe: a superintendência dos serviços da fiscalização externa ordinária, tanto nas zonas fiscaes da raia e no litoral, como nas ilhas adjacentes, e de tudo o que respeita à vigilância das estações fiscaes, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruição da erva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro, e bem assim à fiscalização e vigilância nos cais, pontes, ancoradouros e embarcações que transitam nos rios, portos e enseadas, e finalmente a todos os serviços tendentes a reprimir, evitar e descobrir

o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões dos regulamentos fiscaes.

Art. 29.º É autorizado o Governo a nomear, para uma das vagas actualmente existentes no quadro dos maquinistas da fiscalização marítima na Alfândega de Lisboa, o fogueiro contratado que tem exercido essas funções.

Art. 30.º Esta lei entra em vigor immediatamente a sua publicação.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913.— *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

**Lei orçamental**

Em nome da nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A gratificação de exercicio dos capitães picadores será de 10 escudos mensais.

Art. 2.º É eliminado o § único do artigo 252.º da lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exercito.

Art. 3.º O § 5.º do artigo 11.º da lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exercito, passa a ser redigido da seguinte forma:

Os vencimentos dos generais são os seguintes:

- a) Soldo, 130\$;
- b) Gratificações de exercicio; Comandante da 1.ª divisão, 150 escudos; Chefes do estado maior do exercito, comandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e governador do Campo Entrincheirado de Lisboa, 100 escudos; Outra qualquer comissão, 70 escudos;
- c) Gratificação especial: presidente do Supremo Tribunal Militar, 300 escudos anuais.

Art. 4.º Os professores de instrução secundaria, primaria superior ou profissional do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho terão direito a gratificação de desdobramento de cadeiras ou excesso de horas de trabalho somente quando sejam obrigados a leccionar durante mais de 15 horas (tempos de aula) por semana.

Art. 5.º Os regentes de secção e os professores preceptores do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, bem como o Inspector do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, só perceberão aumento de gratificação por desdobramento de cadeira ou excesso de horas de trabalhos quando leccionem semanalmente mais de 9 horas (tempos de aula).

Art. 6.º Os professores e professoras de instrução primaria elementar e complementar dos dois Institutos, a que se refere o artigo 2.º, são obrigados a leccionar semanalmente durante 20 horas (tempos de aula).

§ único. Aos professores a que se refere este artigo só muito excepcionalmente deve ser distribuido tempo de serviço superior ao que lhe é fixado.

Art. 7.º Os alunos matriculados na Escola de Guerra terão as seguintes graduações e vencimentos:

a) 1.º ano dos cursos de artilharia a pé e de engenharia militar, de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria e de administração militar: segundos sargentos alunos, com o seguinte vencimento diário, correspondente ao posto:

- Pré, 35 centavos.
- Auxílio para rancho, 11 centavos.
- Pão, 3 centavos.

b) 2.º ano dos mesmos cursos: primeiros sargentos-alunos, com o seguinte vencimento diário, correspondente ao posto:

- Pré, 45 centavos.
- Auxílio para rancho, 11 centavos.
- Pão, 3 centavos.

§ único. Ficam a cargo dos alunos todas as despesas a fazer com o internato, alimentação e fardamento.

Art. 8.º Aos alunos, filhos de officiaes já falecidos, com provada falta de meios e que pela sua applicação e comportamento, se tornem merecedores, será concedido, dentro da verba fixada para esse fim no orçamento, um auxilio correspondente a 50 por cento da despesa com que cada aluno tem de concorrer para o internato e alimentação.

Art. 9.º O Governo fica autorizado a:

- a) Adoptar um regime, no qual se fixe a forma de pagamento e a verba que a Escola deve receber de cada aluno, para occorrer ás despesas do internato e alimentação;
- b) Remodelar por completo o mesmo internato de modo que elle satisfaga aos principios que inspiraram a sua criação.

Art. 10.º Aos alunos que à data da publicação desta lei, frequentam a Escola, são mantidos os vencimentos e as regalias e direito conferidos pela legislação em vigor.

Art. 11.º Aos alunos que à data da matrícula tenham graduação superior à que lhes é conferida pelo artigo 1.º desta lei, será garantida essa graduação e respectivas vantagens.

Art. 12.º O artigo 29.º da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911 é substituido pelo seguinte:

«Artigo 29.º Para a inspecção dos recenseados, a quem cabe o serviço nas fileiras, organiza-se em cada distrito e recrutamento uma junta composta pelo chefe do districto de recrutamento, como presidente, por dois officiaes medicos, como vogais, e por um official, secretario do referido districto, sem voto.

§ 1.º Quando não se possam constituir todas as juntas pela forma fixada neste artigo, por não haver disponível o número necessário de officiaes medicos na efectividade do serviço, serão ellas constituídas pelo chefe do districto, por um official médico e pelo secretario; sendo neste caso a junta acompanhada por um sargento que a auxiliará no serviço da escrituração.

§ 2.º Quando no regimento activo correspondente ao districto de recrutamento não haja médico para o serviço da junta, recorrer-se há exclusivamente a medicos doutros corpos ou unidades, que poderão ser substituidos nos serviços regimentais e hospitalares por medicos milicianos ou de reserva, e, na falta destes, por medicos civis.

§ 3.º Nas unidades activas funciona também uma junta composta pelo respectivo comandante e por dois officiaes, um dos quais, pelo menos, será médico pertencente à unidade ou nela prestando serviço, para inspecção dos voluntarios, readmitidos, compelidos e dos recenseados que faltarem à inspecção sanitaria, tendo-se em atencção a última parte do artigo 31.º.

Art. 13.º O artigo 13.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que regula as reformas dos officiaes do exercito, é substituido pelo seguinte:

Os officiaes que no acto de passarem directamente do activo a qualquer das situações de reserva ou reforma, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado respectivamente, quinze, vinte e seis, trinta e trinta e três anos de serviço, a contar da data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de official no exercito metropolitano, terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao soldo que lhes competia se já houvessem adquirido essas patentes.

§ 1.º Os officiaes que tinham atingido os postos de capitão, major, tenente coronel e coronel, antes de terem completado respectivamente doze, vinte e dois, vinte e sete e trinta anos de serviço, a contar da data em que forem considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de official no exercito metropolitano, só terão direito, nos termos do artigo 12.º, a reforma do posto immediatamente inferior, somente quanto a vencimentos.

(§§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, respectivamente os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do referido artigo 13.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911).

Art. 14.º Os officiaes do quadro de reserva e reformados, quando chamados a desempenhar qualquer serviço dependente do Ministério da Guerra, não poderão perceber gratificações de exercicio superiores a:

- 50 escudos mensais, generais desempenhando o cargo de vogal do Supremo Tribunal Militar.
- 30 escudos mensais, generais desempenhando qualquer outra comissão de serviço.

A todos os outros officiaes serão abonadas as gratificações determinadas no § 2.º do artigo 469.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exercito.

Art. 15.º O abono desta gratificação fica sujeito ás mesmas regras applicáveis aos officiaes em serviço activo, nos casos em que ellas sejam susceptiveis de applicação.

Art. 16.º Esta lei entrará em vigor no dia 1 de Julho de 1913, e será extensiva aos officiaes do quadro de reserva e reformados que àquella data se encontrem nas condições do artigo 1.º

Art. 17.º Os officiaes a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 que regula o provimento de empregos publicos para sargentos, pertencerão aos quadros activos, menos o que for encarregado do expediente da comissão que pertencerá aos quadros de reserva.

Art. 18.º Esta lei entra em vigor immediatamente à sua publicação.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913.— *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *João Pereira Bastos*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Leis orçamentais**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, as leis seguintes:

Artigo 1.º O vencimento mensal dos serventes do quadro das direcções de obras publicas, dos serviços hidraulicos e especiais do Ministério do Fomento, fixado no artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 24 de Outubro de 1901, será elevado, a partir de 1 de Julho do corrente ano, a 15 escudos.

§ único. Aos serventes do quadro, para os quais resultar do disposto neste artigo diminuição dos seus vencimentos actuaes, serão estes vencimentos mantidos, abonando-se-lhes a diferença como compensação.

Art. 2.º É o Governo autorizado a classificar, nos termos e para os efeitos do artigo 221.º do decreto de 21 de Janeiro de 1903, os empregados de diferentes categorias, não pertencentes ao quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento, que à data do decreto de 21 de Dezembro de 1912 estavam prestando serviço como amanuenses e não foram compreendidos no mesmo decreto por falta de disposição legal que tal autorizasse, ou que, tendo-o sido, ingressaram posteriormente ou venham a ingressar no quadro dos apontadores.

Art. 3.º Os funcionarios a que se refere a presente lei

e os abrangidos pelo decreto de 21 de Dezembro de 1912 serão classificados em harmonia com o tempo de serviço publico e as habilitações que possuam, elaborando-se, para esse fim, uma lista, que será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 4.º É elevado a 8 o número de tratadores, e criado um lugar de guarda, com o vencimento anual de 122 escudos do categoria e 60 de exercicio, na Escola de Medicina Veterinaria, e eliminada a verba de 1.000\$, fixada no § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de Outubro de 1911, para o estudo de professores no estrangeiro.

Art. 5.º O palácio do Alentejo, com uma faixa de terreno para cada lado do seu cais e que a partir da praia abranja para nascente as chamadas barreiras, e para poente acompanha a estrada de acesso até o portão da quinta, passa com os seus jardins e terrenos, onde estiveram os antigos pomares e a respectiva mina, para a Administração dos Próprios da Fazenda Nacional e bem assim as dependências urbanas do Antelmo e da Albufeira, que não sejam necessárias à exploração florestal (Mata do Alentejo) e agrícola (posto agrário do Alentejo).

§ único. São transferidos para o Ministério das Finanças, e com os mesmos vencimentos e salários, um almoxarife, um fiel, um apontador e capataz e dois jornaleiros, que prestavam serviço na Quinta do Alentejo e na extinta Estação Agrícola da 4.ª região.

Art. 6.º São organizados a secretaria e o arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, cujo pessoal formará um quadro privativo da mesma Direcção Geral e será composto de um primeiro official, chefe, um segundo official e dois amanuenses, com os vencimentos da sua classe no quadro privativo da Secretaria de Estado do Ministério do Fomento.

Art. 7.º A admissão no quadro privativo da secretaria e arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será realizada por concurso de provas practicas, entre os adidos, enquanto os houver, segundo os termos a preceituar em regulamento.

As promoções neste quadro realizar-se hão por antiguidade de serviços prestados na mesma Direcção Geral, precedendo informação do Director Geral.

§ único. As primeiras nomeações recairão em empregados adidos à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, segundo a sua ordem de antiguidade na mesma e que à data da promulgação desta lei exerçam nella idênticas funções. Quando os não haja, podem ser providos, sob proposta do Director Geral, os empregados que actualmente servem na secretaria da mesma Direcção Geral.

Art. 8.º Aos funcionarios do quadro privativo da secretaria e arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será garantida a aposentação nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886, e diplomas subsequentes.

Art. 9.º O pessoal menor ao serviço das repartições técnicas e secretaria da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos constituirá um quadro privativo da mesma Direcção Geral e será composto por:

- 1 Fiel, chefe do pessoal menor.
- 1 Ajudante do fiel, encarregado dos artigos do expediente.
- 2 Guardas do depósito de instrumentos.
- 3 Serventes.
- 1 Guarda-portão.

Art. 10.º O pessoal menor será de nomeação ministerial, entre os adidos, enquanto os houver, sob proposta do Director Geral.

§ único. As primeiras nomeações do pessoal menor recairão nos empregados que actualmente desempenham idênticas funções na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal menor serão anualmente:

Fiel, chefe do pessoal menor.....	360\$
Ajudante de fiel, encarregado dos artigos de expediente.....	288\$
Guarda de depósito de instrumentos.....	216\$
Servente.....	198\$
Guarda-portão.....	198\$

Art. 12.º Ao pessoal menor será applicavel o decreto de 11 de Dezembro de 1902, que organizou a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Publicas.

Art. 13.º Esta lei entra em vigor immediatamente à sua publicação.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913.— *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

Artigo 1.º É autorizada a inscrição no orçamento do Ministério do Fomento, para o actual ano económico, no capítulo 2.º, artigo 11.º-A, sob a rubrica—Pessoal reformado posteriormente a 30 de Junho de 1887—da quantia de 270 escudos, a fim de occorrer ao pagamento do complemento para o soldo de reforma dum general do divisão, aposentado, como engenheiro chefe do 1.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 93.º da Organização do Corpo de engenharia civil de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913.— *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.